

PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS -PE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DA LEI 10.520/2002 E LEI 8.666/1993. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RELATÓRIO

Cuida-se do procedimento licitatório Nº 008/2024, modalidade pregão eletrônico, tombado sob o nº 006/2024, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a: "Sistema Registro de Preço para Eventual fornecimento parcelado de Água Mineral e Gás GLP de cozinha, destinados a Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus e Secretarias Vinculadas, Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência."

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, há de se lembrar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Registre-se, de pòrtico, que houve solicitação de autorização do certame em 27 de dezembro de 2023 e que o prefeito do Município autorizou a abertura no dia seguinte, qual seja, 28 de dezembro de 2023.

É imprescindível mencionar que o Município editou um decreto de nº 019/2023 regulamentando o regime de transição entre a lei 8.666/93 e a Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações deflagrados, ainda que em fase preparatória, e que forem instruídos até 29 de dezembro de 2023, com a opção expressa, nos fundamentos de seus atos autorizativos, pela disciplina da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e da Lei 12.462/2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações de edital ou homologação, no caso se contratações diretas, ocorram até 31 de março de 2024.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o *caput* deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação, mediante materialização em documento de autorização de abertura de procedimento pela autoridade competente até o dia 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no *caput* persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

§ 3º Os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas no *caput* deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/2021 em sua regência.

§ 4º Os processos licitatórios de que trata este artigo que não tiverem a publicação do aviso do edital realizada até 31 de março de 2024 deverão ser cancelados.

§ 5º No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data da publicação da sua primeira versão para fins de atendimento a este regulamento.

§ 6º Para fins do disposto no *caput*, mantém-se a aplicação da legislação de regência indicada na autorização de abertura do processo licitatório, ainda que, na fase interna, sejam promovidas modificações em especificações nas respectivas demandas iniciais.

§ 7º Os processos que não se enquadrarem nas diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21.

De mais a mais, o presente parecer tem por objeto analisar a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém *expertise* para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa de preços realizada em janeiro de 2024.

Outrossim, percebo que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação de abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que o edital contempla as exigências de habilitação; os critérios de aceitação das propostas; as sanções por inadimplemento; as cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento, estando, dessa forma, em consonância com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002.

Com efeito, o processo licitatório em apreço, contempla a participação de ampla concorrência, cota reservada e exclusiva de ME, EPP e MEI'S, em atendimento à Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

Por fim, consto que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifico que o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna, exigidos pelo art. 3º da Lei do Pregão.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração contratar a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Brejo da Madre de Deus/PE, 22 de fevereiro de 2024.

JULIO TIAGO DE

CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610